



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11051.000625/2002-62
Recurso nº 333.092
Resolução nº **2202-00.129 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de agosto de 2011
Assunto ITR
Recorrente FRANCISCO DE PAULA OLIVEIRA BLASCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO DE PAULA OLIVEIRA BLASCO

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte, FRANCISCO DE PAULA OLIVEIRA BLASCO, foi lavrado o auto de infração e documentos correlatos de fls. 22 a 30, através do qual se exige, do interessado, o Imposto Territorial Rural — ITR no valor original de R\$ 6.178,28, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes da **glosa da área de utilização limitada**, informada em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial — DITR (DIAC/DIAT), do exercício de 1998, referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Tres Arroios", com Area total de 1.315,9 ha, Número do Imóvel na Receita Federal — NIRF 3.044.178-1, localizado no município de Santa Vitória do Palmar / RS.

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, fl. 28, e relatório da ação fiscal, fls. 22 e 23, o motivo da autuação foi falta de comprovação da Area de utilização limitada, tendo deixado o interessado de apresentar matrícula do imóvel com averbação da Area de reserva legal e certificado do IBAMA ou de outros órgãos ligados A preservação ambiental, que tenham reconhecido a área como de reserva particular do patrimônio natural ou como de interesse ecológico.

O interessado apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 34 a 37, na qual, em síntese, pleiteia que seja reconhecida como de utilização limitada a área de reserva legal de 20% do imóvel, que esta sendo objeto de providencia necessárias para averbação à margem da matrícula do imóvel e que seja deduzida, da Área aproveitável do imóvel, a área de 287,0 ha, permanentemente encharcada, imprecisável para exploração. Para sustentar seus pleitos, cita decisão do Conselho de Contribuintes, decisão em Mandado de Segurança, prolatada pelo Tribunal Federal da 1ª Região, e laudos agrônomo e de levantamento planimétrico, fls. 38 a 40 e 48 a 51. Por fim, pede o interessado a alteração do lançamento de acordo com o exposto.

Além dos laudos mencionados, foram juntados: procuração, fl. 42; mapa, fl. 43; fotos aéreas; fls. 45 a 47; DITR e DARF, demonstrando e recolhendo o imposto que o interessado julga devido, fls. 54 a 59.

Encaminhado os autos para a DRJ de Campo Grande, esta indeferiu o pleito do contribuinte

Ciente da decisão proferida, o recorrente apresentou tempestiva impugnação, no qual reitera os argumentos contidos em sua do impugnação, especialmente, a de não admitir a exclusão da área de reserva legal da área tributável pelo ITR, por causa da falta de averbação no Registro de Imóveis, pois está em completo desacordo com o entendimento dominante nesse Colegiado.

A Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, resolveram converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, a fim de que a repartição de origem oficie o IBAMA, a fim de que o referido órgão preste as seguintes informações:

a) Há, fisicamente, no imóvel área de reserva legal?

- b) Qual a metragem da Area de reserva legal?
- c) Há, fisicamente, no imóvel area economicamente inaproveitável:
- d) Qual a metragem desta area inaproveitável?
- e) Qual a classificação desta Area inaproveitável nos termos da legislação do ITR, mais precisamente Lei 9393/96?

Em função da diligência foi anexado aos autos o documento de fls. 117, que apresenta considerações sobre os pedidos formulados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O processo em análise refere-se a Imposto Territorial Rural. Compulsando os autos constatei que a Primeira Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, converteu o julgamento em diligência à Repartição de Origem, para que fossem esclarecidos pontos relevantes para a definição da lide tributária. A diligência foi realizada, resultando na anexação ao processo dos documentos de fls. 117.

Entendo que, como medida de prudência, cautela e para evitar alegação de cerceamento ao amplo direito de defesa do Contribuinte, deve-se proporcionar a ciência da diligência fiscal, especialmente do documento de fls. 117 ao recorrente para que este, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre a mesma.

Com ou sem manifestação, retornem os autos a esse Conselho, para julgamento do recurso voluntário, a fim de prevenir qualquer arguição de cerceamento de direito de defesa.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANTONIO LOPO MARTINEZ em 22/09/2011 10:29:37.

Documento autenticado digitalmente por ANTONIO LOPO MARTINEZ em 22/09/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO LOPO MARTINEZ em 22/09/2011 e NELSON MALLMANN em 22/09/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/08/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP08.0820.14564.RQUP

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

72BE6F26C9C613D7EF5B6F15606FC5EFEAE2094E